

Notícias

Saudades de Coimbra

VI Encontro Nacional dos TOC reuniu cerca de sete centenas de pessoas

O palco era grandioso, o clima não pregou rasteiras, os participantes sabiam ao que iam e colaboraram. Tudo junto, ou melhor, tudo somado, para usar um termo caro à classe, deu como resultado largas horas de alegria, convívio e pura diversão. Foi assim, no passado dia 5 de Julho, no Estádio Cidade de Coimbra, o VI Encontro Nacional dos Técnicos Oficiais de Contas. Quem lá esteve – e foram cerca de sete centenas de pessoas – certamente que não deu por mal empregar o tempo.

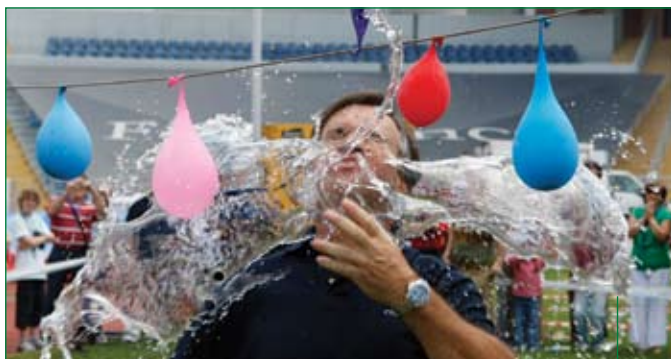
Organizado por uma comissão eventual expressamente constituída para o efeito, presidida por Manuel Teixeira e da qual faziam também parte Sílvia Vilão, João Reis e Alberto Ferreira, sendo Alberto Braz o elo de ligação dos organizadores com a Direcção da CTOC, o VI Encontro Nacional dos TOC apresentou um programa vasto e

recheado de surpresas e novidades. A lista de realizações arrancou com uma missa na Igreja Matriz de S. José em memória dos colegas falecidos. Algumas dezenas de TOC marcaram presença no templo, dando cumprimento a um ritual de cariz mais intimista.

A paragem seguinte, bem mais extrovertida, remetia os presentes para o interior do Estádio Cidade de Coimbra. Era o início das actividades lúdicas que englobavam futebol e jogos tradicionais. Nada de novo? Se dissermos que estiveram em campo duas equipas femininas já o caso muda de figura. Pois bem, em pleno relvado de um dos palcos do Euro-2004 (lembra-se?), e com um pouco mais de metade do terreno de jogo dividido em dois, o futebol de sete animou as hostes. Dois jogos em simultâneo (digamos que para apurar os finalistas do lado masculino



Fez-se silêncio e, para muitos com emoção, ouviu-se o fado de Coimbra



Os jogos tradicionais animaram parte da manhã do Encontro dos TOC

e feminino), resultaram numa final de desfecho previsível mas inevitavelmente atribulada. Do lado masculino, a equipa constituída por colaboradores da CTOC não deu grande hipótese ao “sete” apresentado pelos TOC. O resultado (consta que 10-5!) é revelador. Enquanto isso, no rectângulo ao lado, na parte feminina, equilíbrio foi termo que também, em nome da verdade, não se pode aplicar. O marcador teve uma marcha veloz e só após animada discussão entre os dois conjuntos se chegou a um consenso no final do jogo: 6-1 favorável à equipa «encarnada». A outra, bem mais colorida (calção branco, meias azuis e brancas, *collants* rosa e camisola azul) não teve argumentos para a maior frescura e capacidade técnica das adversárias.

Jogos tradicionais animados

Ao mesmo tempo que decorriam os versáteis jogos de futebol, boa parte dos presentes, muitos deles já vestidos com o pólo oferecido à entrada com o símbolo da CTOC, degustava uns aperitivos ou mostrava os seus dotes na panóplia de jogos tradicionais servida antes do almoço: jogo do farelo e corrida de sacos, corrida aos pares com elástico no pé, corrida com colher e bola de ténis de mesa. Enfim, grande variedade que galvanizou participantes dos oito aos oitenta. Novos e menos novos, TOC ou familiares, proporcionaram momentos destemidos, animados e... caricatos.

Porque o relógio teimava em não abrandar a sua marcha e o sol, apesar de clemente, fazia sentir-se com esplendor, as cerca de sete centenas de participantes ajustaram-se às dezenas de mesas instaladas sob a mega tenda instalada na pista do estádio. O repasto prolongou-se, como era suposto, por cerca de duas ho-

ras. Enquanto os mais velhos se entregavam aos prazeres da culinária, os mais novos, com inesgotável energia, mostravam no relvado as habilidades que uma bola é capaz de permitir.

«Experiência a repetir»

A tarde ia a meio mas o programa tinha ainda várias etapas a cumprir. Os acordes do grupo «Intemporalidades» começaram a ouvir-se e com eles surgiram os primeiros pares de dança. Seguiram-se os discursos, já com a presença de Carlos Encarnação, presidente da Câmara Municipal de Coimbra e de Jaime Devesas, Director Distrital de Finanças de Coimbra. Em poucas palavras, porque a tarde era de festa e de convívio, Domingues de Azevedo expressou o seu contentamento com a organização do evento que, como fez questão de esclarecer, foi «da responsabilidade dos nossos colegas de Coimbra. A Direcção da CTOC pôs em prática uma experiência que visa entregar a profissionais de várias regiões a possibilidade de organizarem eventos. Esta foi a primeira experiência e estou muito satisfeito, porque estamos perante uma excelente organização. Penso que esta experiência será para repetir.» Ouviram-se muitas palmas e o agradecimento do presidente da Direcção a todos quantos estiveram presentes, até porque «sei que não é fácil estar aqui, depois de uma semana tão complicada como aquela que tivemos.» Mais palmas e a garantia do responsável máximo da Instituição de que «estas experiências estão para durar.»

Jaime Devesas, há muito conhecido dos TOC, dado o seu currículo de colaboração com a CTOC, sobretudo ao nível da formação, lembrou



A corrida de sacos exigiu o máximo esforço por parte dos participantes



O presidente da Câmara de Coimbra, Carlos Encarnação, quis associar-se à festa dos TOC

que «a posição da Administração Fiscal e do TOC são complementares e não antagónicas. Todos trabalhamos em prol da equidade fiscal.»

A fiscalidade esteve também presente nas palavras de Carlos Encarnação, que não perdeu a oportunidade de criticar o Executivo sobre a anunciada intenção de rever os limites máximos do IMI: «Quando se trata de impostos municipais, podem baixar-se, os outros é que não!», disparou o presidente da edilidade que recordou os anos em que se cruzou com Domingues de Azevedo na Assembleia da República, em bancadas de cores diferentes e a amizade e respeito mútuo que os une: «Os políticos só têm má relação entre eles se não per-

ceberem o que é a relação entre as pessoas», assegurou Carlos Encarnação que não terminaria sem garantir que «a profissão de TOC é fundamental para todo o circuito económico do País.» Manuel Teixeira, em nome da organização, usou também da palavra para confessar que foi «com muito gosto, prazer e empenho que nos dedicamos a este encontro. Fico satisfeito por ver que correspondemos às expectativas.»

Terminados os discursos, veio a dança. Ou melhor, o grupo folclórico «Rosas dos anos 60», de S. Silvestre. Mais de meia hora, seguida



As mulheres demonstraram os seus dotes futebolísticos no relvado de Coimbra



O repasto serviu para retemperar as forças

da actuação do grupo «Intemporalidades» para fazer mexer os convivas. Mas um dos pontos altos do dia estava ainda para chegar: o fado de Coimbra. Trajados com as inevitáveis e austeras capas pretas, Luís Alcoforado, acompanhado por Luís Carlos à viola e por João Pedro à guitarra, deram corpo a alguns dos êxitos imortais do fado coimbrão como «Saudades de Coimbra», «Canção de Embalar», «Menino d'ouro», «Capa Negra, Rosa Negra» ou a inevitável «Balada da despedida». Apesar da tarde ir já longa, o certo é que havia ainda muitos resistentes que não perderam a oportunidade para recordar e trautear canções sem idade. E, para tal, nada melhor que Coimbra... ■

IVA na construção civil e no imobiliário em livro

Obra apresentada na sede da CTOC

«IVA na construção civil e no imobiliário», da autoria de Duarte Travanca, é o título do livro cuja apresentação decorreu no passado dia 10 de Julho, no auditório da sede da CTOC. Um género de cerimónia que, lentamente, vai ganhando raízes, porque, como fez questão de esclarecer Domingues de Azevedo «venham muitas obras de Técnicos Oficiais de Contas. Merecerão sempre o carinho da sua Instituição.» Dedicando especial atenção às novas regras do IVA nos sectores da construção civil e do imobiliário, introduzidas pelas alterações do Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de Janeiro, esta obra é complementada por 120 exemplos práticos, esquemas e quadros resumo, tornando os aspectos analisados de mais simples entendimento. «Falar de IVA na construção civil é um grande desafio», considerou, na sua breve alocução, o presidente da Direcção da Câmara, para quem «este é um trabalho que dignifica a profissão. Por isso, estamos já à espera do próximo livro escrito por um TOC», afirmou Domingues de Azevedo, em tom também de desafio a todos os profissionais. Seja como for, o responsável máximo da Instituição deixaria, já no final, importantes alertas: «O IVA, tal como está, terá que ser repensado. Não é sustentável, porque penaliza quem vende e incentiva ao incumprimento de quem compra. Vamos ter que redefinir o momento do direito à dedução. E esse passo, não tenhamos dúvidas, será objecto de grandes pressões.»

Coube a Pinheiro Pinto a apresentação da obra. A ligação ao autor vem de longe, como logo se saberia. Duarte Travanca foi aluno daquele fiscalista, na Faculdade de Economia do Porto. O professor universitário, no seu estilo bem-humorado mas nem por isso menos incisivo, lembrou que é cada vez mais difícil encontrar em Portugal artigos ou livros «sobre questões de interesse prático para os TOC. Por isso, quando aparece um livro assim, é digno dos maiores elogios», salientou.

Pinheiro Pinto garantiu que «estamos em presença de um trabalho muito bem feito e útil, sendo que a utilidade é sempre o fim último de qualquer livro.» Para este docente «é fundamental que as pessoas escrevam», considerando mesmo que «é um acto de coragem escrever um livro técnico. Dá muito trabalho e pouco ou nenhum dinheiro», garantiu, já com a assistência a esboçar alguns sorrisos que se tornariam mais evidentes quando dirigiu o seu discurso para «a nova Contabilidade» mostrando-se céptico quanto aos resultados futuros: «Já temos um “sistema” no futebol, para que é que precisamos de um sistema contabilístico? A Contabilidade é informação.» Muita informação técnica daria depois Duarte Travanca sobre a sua obra. Após os inevitáveis agradecimentos, o autor explicou com algum detalhe o modo de funcionamento do IVA na construção civil e no imobiliário, para que melhor se percebessem as linhas mestras da sua obra. «Desejo que este livro seja útil. Só assim poderei dizer que valeu a pena.»

A avaliar pela rapidez com que desapareceram as várias dezenas de exemplares disponíveis, é bem provável que a mais recente obra de um Técnico Oficial de Contas e também inspector tributário da DGCI se transforme num sucesso. «IVA na construção civil e no imobiliário» é editado pela Vida Económica e tem 272 páginas. ■



Técnico mas com muita «utilidade», foi como Duarte Travanca caracterizou o seu livro lançado nas instalações da CTOC

Presidente da IFAC visita sede da CTOC

Fermín del Valle destaca organização interna da Instituição

O presidente da *International Federation of Accountants* (IFAC) visitou, no passado dia 8 de Julho, a sede da CTOC, seguindo-se uma reunião de trabalho com o Presidente da Direcção, Domingues de Azevedo.

Sobre a mesa estiveram diversos temas ligados à Contabilidade e Fiscalidade e a inscrição da CTOC naquela Instituição, dando assim cumprimento a uma das promessas feitas aos membros durante a campanha eleitoral.

Fermín del Valle visitou, posteriormente, as instalações da Câmara, tendo destacado a forma como está organizada. No papel de anfitrião, Domingues de Azevedo explicou, em pormenor, a funcionalidade de cada serviço, bem como algumas das apostas que fazem já parte do quotidiano dos profissionais, como a «Pasta TOC», site, revista, CD-ROM e forma-

ção à distância. O presidente da IFAC, no cargo desde Novembro de 2006, inteirou-se também de diversos números, desde os proveitos gerados anualmente, passando pela média de processos de inscrição, de aprovação nos exames ou de presenças nas diversas acções de formação. Dados que impressionaram o responsável argentino que sublinhou a importância da Instituição para os seus membros e sociedade em geral, reiterando o desejo de ver, em breve, a maior organização de inscrição obrigatória portuguesa como membro de pleno direito da IFAC.

A IFAC é a organização, à escala planetária, da profissão, composta por 157 membros e associados, provenientes de 123 países e jurisdições, que representa cerca de 2,5 milhões de profissionais. ■



Domingues de Azevedo foi o anfitrião na visita que Fermín del Valle realizou à sede da CTOC

Mais transparência e comparabilidade no Poder Local

4.º Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses

A sede da CTOC acolheu no dia 19 de Junho a apresentação do 4.º Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses, relativo ao ano de 2006, da autoria dos professores João Carvalho e Maria José Fernandes, do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA), Susana Jorge, da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Pedro Camões, da Escola de Economia e Gestão da Universidade do Minho. O presidente da Câmara, Domingues de Azevedo, usou da palavra para justificar o patrocínio da CTOC a uma edição que «visa o aumento da transparência da vida pública, em especial das autarquias locais, através da recolha de informação fiável que permita melhorar o critério da comparabilidade». Domingues de Azevedo acrescentou que o lançamento de obras desta natureza promove «a introdução de hábitos organizacionais e registos contabilísticos. A história das nossas autarquias será tanto mais duradoura quanto elas forem capazes de perpetuar através da Contabilidade o esforço da sua gestão.» Incentivar a organização e a utilização da

Contabilidade na vida pública são, para o responsável máximo da CTOC, outros objectivos logrados com o lançamento de mais uma edição do Anuário. «O estudo tem como fio condutor uma óptica positiva e não destrutiva. Como tal, as reacções críticas devem ser encaradas com naturalidade», disse.

Apenas 70 municípios são financeiramente autónomos

O coordenador da investigação, João Carvalho, começou por referir que os principais objectivos desta «radiografia» do poder local, investigação que abarcou os 308 municípios do país, passam por «aferir o grau de implementação do POCAL e a informação orçamental agregada». O presidente do IPCA dividiu em «aspectos positivos e negativos» as conclusões extraídas do estudo sobre as autarquias. De entre as menos abonatórias, conta-se a ilação que «apenas 70 municípios têm autonomia financeira», a diminuição das receitas cobradas e o aumento da dívida global a



Pela quarta edição consecutiva, a CTOC apoiou o Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses, relativo a 2006



O estudo coordenado por João Carvalho concluiu que «apenas 70 municípios têm autonomia financeira»

pagar para 43 milhões de euros, avolumando-a para 6,637 milhões de euros, montante que se traduz especialmente em despesas fixas, nomeadamente com pessoal, electricidade, água, etc. Mais favorável para as autarquias é a conclusão de que o POCAL está a ser cumprido pela maioria dos concelhos, tendo o autor sublinhado o «esforço assinalável» que está a ser realizado por boa parte dos municípios. Um dos mais relevantes, que foi devidamente enfatizado pelo coordenador do estudo, refere-se ao cômputo global das dívidas: «Trinta municípios são detentores de 50 por cento do total das dívidas». Para além disso, constatou-se ainda que o endividamento se mantém elevado, o aumento da dívida a fornecedores e uma melhoria face a 2005, nomeadamente no défice orçamental.

Para terminar, João Carvalho referiu que «já se sente a Nova Lei das Finanças Locais nas contas dos municípios» e que, daqui para a frente, é «fundamental o seu cumprimento». Sobre o papel que podem vir a ter no futuro os profissionais da Contabilidade, o responsável pelo Anuário 2006 declarou ser «urgente a obrigatoriedade de um TOC nas autarquias que se responsabilize pela validação da imagem verdadeira e apropriada das contas públicas».

Isabel Damasceno, vice-presidente da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), iniciou a sua intervenção felicitando «a equipa que produziu o documento sistematizador de um conjunto de dados a partir da análise da informação recolhida. Esta investigação, de leitura fácil, bem feita e exaustiva, introduz uma lógica

de comparabilidade que possibilita às autarquias melhorias de ano para ano», disse a autarca de Leiria. Damasceno desafiou, bem-humorada, os autores do Anuário a realizarem um estudo de natureza semelhante extensível às contas do Estado e às empresas públicas.

«Os últimos anos têm sido de dificuldades para as autarquias, que têm procurado adaptar-se às dificuldades, mas não é possível reduzir drasticamente, de um dia para o outro, compromissos já assumidos. Mas estou convicta que no Anuário 2007 os indicadores serão ainda melhores», concluiu a dirigente da ANMP.

Estudo perene e consistente

A derradeira intervenção pertenceu a Eduardo Cabrita, secretário de Estado da Administração Local, que começou por elogiar a «perenidade e a consistência» de um trabalho com o patrocínio de «entidades de indiscutível prestígio», como é o caso da CTOC, o Tribunal de Contas, a Fundação para a Ciência e Tecnologia, o IPCA e a Universidade do Minho. «Estamos perante um elemento indispensável de avaliação do sub-sector local no âmbito das finanças públicas», referiu. Sobre os resultados expressos no estudo, o governante reconheceu os progressos revelados na gestão dos municípios, elogiando a forma como o poder local interiorizou os novos critérios de endividamento, à luz da nova lei das finanças locais, tendo realçado que no ano transacto «os impostos municipais ultrapassaram, pela primeira vez, as transferências do Orçamento do Estado. Estamos no rumo certo para a credibilização da gestão. Trabalhos desta natureza, como o que a CTOC promoveu, são decisivos para tornar o País mais coeso, mais solidário e mais descentralizado», concluiu Cabrita.

Segundo foi revelado pelo coordenador do Anuário, João Carvalho, a próxima edição, relativa a dados de 2007, deverá ser lançada, o mais tardar até Janeiro de 2009, mais cedo do que é habitual, no sentido de evitar colidir com os diversos actos eleitorais, nomeadamente municipais, previstos para o final do próximo ano.

O conteúdo integral do Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses 2006 está disponível no site da CTOC. ■

Futuros e outros derivados – Ganhar (e não perder) nas bolsas e nos mercados OTC

Domingos Ferreira debruça-se sobre produtos financeiros

Ganhar e não perder nas bolsas e nos mercados OTC (*Over-the-Counter*), utilizando contratos de futuros e de outros derivados é um dos principais objectivos de qualquer investidor. A existência de *rogue traders* no interior das organizações é um risco que estas não podem correr e cujos efeitos de destruição só podem ser evitados com um bom domínio dos derivados e com um bom controlo interno. O caso mais recente da Société Générale, com perdas por actividades de *rogue trading*



no valor de sete mil milhões de dólares, é um exemplo flagrante. Este é o mote do livro «Futuro e outros derivados – Ganhar (e não perder) nas bolsas e nos mercados OTC – Evitar *rogue traders*», das Edições Sílabo, da autoria de Domingos Ferreira, que procede igualmente à análise dos mercados financeiros de acções, cambial e taxas de juro, mercados de crédito e dos sectores petrolífero, energia, aviação, metais preciosos e agricultura. Domingos Ferreira é doutor em gestão pelo ISCTE e lecciona nas áreas de Finanças e Contabilidade. ■

CTOC inaugura nova representação permanente no Funchal

Melhores condições para os profissionais

ACTOC inaugura no próximo dia 2 de Agosto, pelas 16 horas, a nova representação permanente na Região Autónoma da Madeira (RAM), situada na Av. da Madalena, n.º 99, na freguesia de Santo António, Funchal. A nova representação da CTOC procura suprir a manifesta exiguidade de espaço sentida pelos TOC madeirenses nas anteriores instalações, disponibilizando aos membros que residem e trabalham na região um amplo espaço que ajude à construção da profissão. Esta iniciativa insere-se no esforço da Direcção da CTOC de aproximar os profissionais e a sua Câmara, nomeadamente os TOC que exercem a sua actividade longe dos grandes centros. Recorde-se que foi na Madeira que a CTOC abriu a sua primeira representação permanente, no ano de 2000. Para a cerimónia estão convidadas as principais entidades governativas da RAM, bem como todos os profissionais ou aqueles que nela não trabalhando ou residam, aí se encontrem em curto período de férias.

Aos TOC madeirenses, nesta hora de festa, compete-lhes marcar presença, manifestando assim o apoio a mais este significativo esforço financeiro que a Câmara tem vindo a desenvolver na tentativa de reduzir as distâncias entre os profissionais. ■



A nova representação da CTOC no Funchal será inaugurada a 2 de Agosto

Sistema de liquidação do IVA

Acórdão do STA (art. 114.º do RGIT): acórdão n.º 0279/08, de 28 Maio 2008

O art. 114.º, n.º 1, do RGIT, que pune como contra-ordenação fiscal a «falta de entrega da prestação tributária», não abrange na sua previsão situações em que o imposto que deve ser entregue não está em poder do sujeito passivo, por não ter sido recebido ou retido. Eis o texto integral:

«Acordam na Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

1 – O Ministério Público interpôs para este Supremo Tribunal Administrativo o presente recurso jurisdicional da sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria que julgou procedente o recurso interposto por A... , S.A. de uma decisão e aplicação de coima por contra-ordenação fiscal.

O Excelentíssimo Magistrado Recorrente apresentou motivação em que concluiu da seguinte forma:

1.º - Os artigos 26.º n.º 1 e 40.º n.º 1 al. b) do CIVA obrigam o sujeito passivo a entregar ao Estado o IVA facturado, após a respectiva dedução do imposto suportado, conjuntamente com a respectiva declaração, e independentemente do recebimento, ou não, do valor de IVA facturado.

2.º - A não entrega do IVA assim deduzido, implica a prática da infracção ao art. 114.º, n.º 1, do RGIT.

3.º - A douta sentença recorrida violou, assim, e em consequência, as normas legais referidas nos n.ºs 1 e 2 que antecedem.

4.º - Razão pela qual deve ser revogada, e substituída por outra que mantenha a condenação da arguida.

A arguida contra-alegou, concluindo da seguinte forma:

1.º - A apreciação efectuada sobre a imputação de infracção tributária à Recorrida deve efectuar-se de acordo com os parâmetros estipulados pelas normas e princípios constantes no RGIT e no Direito Penal:

2.º - Apenas se considera infracção tributável, punível com coima, o facto típico, ilícito e culposo praticado pelo agente;

3.º - Da matéria dada como provada na sentença

recorrida, ficou provado que a Recorrida não recebeu qualquer montante referente a IVA constante na facturação de Janeiro de 2004, dentro do prazo de entrega do imposto ao Estado;

4.º - Tal sucedeu unicamente devido ao facto de o maior cliente da Recorrida ter, comprovadamente, efectuado o pagamento das facturas emitidas em Janeiro de 2004 cerca de 90 dias após a sua emissão;

5.º - A não entrega do imposto liquidado ao Estado está necessariamente ligada com o alargado prazo de pagamento imposto pelo maior cliente da Recorrida;

6.º - Nestes termos inexistente qualquer culpa para a Recorrida pela não entrega dos montantes de imposto referente a facturação de Janeiro de 2004;

7.º - Isto porque a verificação da mora da sua principal devedora, causa directa do incumprimento em que incorreu, e que é o facto constitutivo da infracção fiscal cuja prática lhe é imputada, não lhe é, precisamente, imputável;

8.º - A mora do devedor apenas é imputável ao mesmo, e não ao credor, sendo até que, em direito civil, a responsabilidade do devedor pelo incumprimento atempado das suas obrigações contratuais se presume (Cfr. art. 799.º, n.º 1, do CC);

9.º - Com efeito, a responsabilidade da Recorrida perante a Administração Tributária e perante o Estado é, naquilo a que se referem os presentes autos, de natureza contra-ordenacional, onde a imputação, o dolo ou a negligência, e a culpa, não se presumem, carecendo de ser provadas (Cfr. art. 2.º, n.º 1 e n.º 2, do RGIT), o que não sucede no caso em apreço;

10.º - Assim, a sentença recorrida só podia vir decidir pela procedência do argumento da Recorrida relativo à imputabilidade a terceiro da ausência de entrega atempada do imposto em falta, quando dá como provado o facto de existirem pagamentos por parte dos credores da Recorrida em prazos superiores a 60 dias.

11.º - Mesmo que assim não se entendesse, sempre se dirá que a Recorrida procedeu não apenas ao pagamento do imposto em atraso, cuja não entrega no prazo legalmente previsto deu origem

aos presentes autos, como todos os acréscimos legais;

12.º - Não houve, pois, qualquer perda de receita tributária, no imposto ou nos respectivos

A) No dia 25 de Maio de 2004, foi elaborado o Auto de Notícia de fls. 2. que se dá por integralmente reproduzido, do qual se destaca o seguinte:

Identificação do sujeito passivo infractor

«Quadro 01

(...)

Enquadramento (art. 40.º CIVA) mensal

(...)

Quadro 02

Elementos que caracterizam a infracção

1. Montante do imposto exigível (valor da autoliquidação).....	€	54 017,43
2. Valor da prestação tributária entregue e créditos consumidos	€	
3. Valor da prestação tributária em falta (1-2)	€	54 017,43
4. Data de cumprimento da obrigação (data da apresentação da declaração periódica)		2004/03/03
5. Período a que respeita a infracção		0401
6. Termo do prazo para cumprimento da obrigação.....		2005/03/10
7. Normas infringidas: Alínea A) do N. 1 do art. 40 e N. 1 do art. 26 do CIVA		
8. Normas punitivas: Art. 114 – N. 2 e art. 26 – N. 4 do RGIT		

(...)

Verifiquei, pessoalmente, na data e local referidos no quadro 03, que o sujeito passivo identificado no quadro 01 não entregou, simultaneamente com a declaração periódica que apresentou fora do respectivo prazo legal da data e para o período referido, respectivamente, em 4 e 5 do quadro 02, a prestação necessária para satisfazer totalmente o montante do imposto exigível, fazendo-o somente pelo valor referido em 2, também no quadro 02 o que constitui infracção às normas previstas em 7. punível pelas disposições referidas em 8. do mesmo quadro (...)

acréscimos, e é esse o critério relevante face ao disposto na norma actualmente aplicável (o art. 32.º, n.º 1, do RGIT), cujos termos diferem da norma antecedente do RJFNA (Cfr. respectivo art. 21). Neste sentido, veja-se José Antunes Ribeiro, “Regime Geral das Infracções Tributárias (fiscais, aduaneiras e contra a segurança social), Anotado e Comentado”, Quid Juris, Lisboa, Setembro de 2000, págs. 58 e 59.

13.º - Os restantes requisitos para a aplicação do artigo 32.º do RGIT não foram escamoteados na sentença recorrida nem em sede de alegações, pelo que a Recorrida considera que estão validamente preenchidos;

14.º - Nestes termos, parece à Recorrida que, pelo menos, deve ser considerada a aplicação do artigo 32.º do RGIT, existindo uma dispensa de aplicação de coima, ou, pelo menos, a sua atenuação especial.

Nestes termos, e nos demais do Direito aplicável, deve o presente recurso ser julgado improcedente, mantendo-se a douta sentença recorrida ou, a ser substituída, que o douto acórdão aplique à Arguida uma dispensa ou pelo menos atenuação especial de coima, como é de Justiça!

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

2 – Na sentença recorrida deu-se como assente a seguinte matéria de facto:

B) Em 03.03.2004, a recorrente apresentou a declaração periódica de IVA de fls. 20, referente ao mês de Janeiro de 2004, que se dá por integralmente reproduzida, em que apurou o montante de IVA a entregar ao Estado de 54 017,43 euros, desacompanhada do respectivo meio de pagamento.

C) O valor das facturas emitidas pela recorrente mês de Janeiro de 2004, apenas foi por esta recebido em 31.03.2004. 27.04.2004 e 31.05.2005 - fls. 75 e 76.

D) No dia 09/06/2004, a recorrente procedeu ao pagamento do IVA, respeitante ao mês de Janeiro de 2004, no valor de 54 017,43 euros - fls. 4.

E) Notificada para o efeito, a recorrente deduziu a defesa de fls. 7 a 19, que se dá por integralmente reproduzida.

F) Em 30/07/2004 a recorrente efectuou o pagamento de 2 160,68 euros a título de juros de mora – fls. 23.

G) Por despacho de fls. 27 a 28, datado de 04.07.2006, a recorrente foi condenada por infracção ao disposto nos artigos 26.º, n.º 1 e 40.º, n.º 1, al. a) do CIVA, punível pelos artigos 114º, n.º 2 e 26.º, n.º 4 do RGIT, na coima de 3 232,91 euros.

3 – A arguida foi condenada na coima de euros 54 017,43, pela prática de uma contra-ordenação fiscal que foi enquadrada nos artigos 26.º,

n.º 1, e 40.º, n.º 1, alínea b), do CIVA e 114.º, n.º 2, do R.G.I.T., conjugado com o n.º 4 do art. 26.º do CIVA (fls. 27).

Na sentença recorrida entendeu-se que a conduta da arguida não se enquadra no referido art. 114.º, n.º 2 (que se reporta ao seu n.º 1) por, no caso do IVA, não se estar perante uma «prestação tributária deduzida nos termos da lei».

O referido art. 114.º estabelece o seguinte nos seus n.ºs 1 a 4:

1 - A não entrega, total ou parcial, pelo período até 90 dias, ou por período superior, desde que os factos não constituam crime, ao credor tributário, da prestação tributária deduzida nos termos da lei é punível com coima variável entre o valor da prestação em falta e o seu dobro, sem que possa ultrapassar o limite máximo abstractamente estabelecido.

2 - Se a conduta prevista no número anterior for imputável a título de negligência, e ainda que o período da não entrega ultrapasse os 90 dias, será aplicável coima variável entre 10% e metade do imposto em falta, sem que possa ultrapassar o limite máximo abstractamente estabelecido.

3 - Para os efeitos do disposto nos números anteriores considera-se também prestação tributária a que foi deduzida por conta daquela, bem como aquela que, tendo sido recebida, haja obrigação legal de liquidar nos casos em que a lei o preveja.

Refere-se na sentença recorrida, o seguinte:

“O IVA que os operadores económicos devem entregar ao Estado é o resultante da diferença entre o que liquidaram nas vendas e o que pagaram nas compras ou, simplesmente o que liquidaram, se não efectuaram operações que confiram o direito à dedução. O certo, porém é que, nunca por nunca, devem tais operadores entregar ao Estado o IVA que deduziram nos termos da lei. Este fica com eles e, como já se disse, apenas têm que entregar a diferença entre o que liquidaram e o que deduziram. É, pois, por demais óbvio, que o IVA não cabe na previsão do n.º 1 do art. 114.º do RGIT.

Ademais, de acordo com o n.º 3 do citado art. 114.º do RGIT e quando esteja em causa a obrigação legal de liquidar o imposto (como é o caso do

IVA), para efeitos do disposto nos seus n.ºs 1 e 2, apenas se considera prestação tributária, cuja omissão de entrega cabe no tipo de ilícito em análise, aquela que haja sido recebida.”

A análise do art. 114.º do RGIT efectuada na sentença recorrida é essencialmente exacta.

No âmbito do IVA fala-se de *dedução de imposto* relativamente ao imposto que o sujeito passivo tem a receber, nos termos dos artigos 19.º a 25.º do CIVA, não se referindo qualquer situação em que o sujeito passivo tenha de entregar imposto que tenha deduzido.

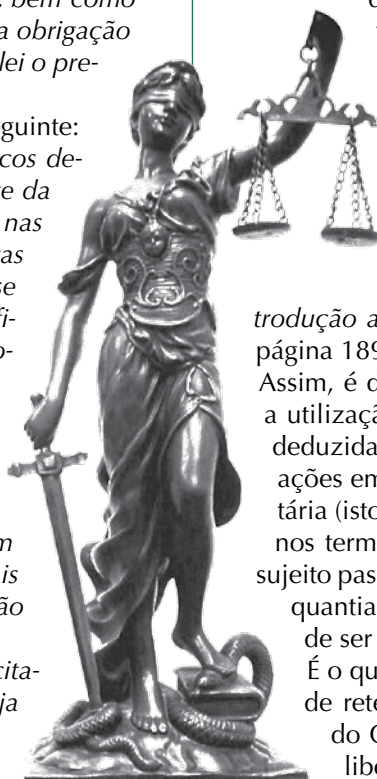
De facto, no âmbito do referido *direito à dedução*, os sujeitos passivos não têm de entregar à administração tributária a prestação tributária que deduziram [o imposto que deduziram, à face da definição dada na alínea a) do art. 11.º do RGIT], mas, antes pelo contrário, apenas têm de fazer entrega do imposto na medida em que excede o IVA a cuja dedução têm direito, isto é, do imposto que *não* deduziram.

O significado natural da expressão «deduzir» é o de «subtrair de um total». (*Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea*, da Academia das Ciências de Lisboa, I Volume, página 1081.)

Como ensina Baptista Machado, «nos termos do art. 9.º, 3, (do Código Civil) o intérprete presumirá que o legislador “soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”. Só quando razões ponderosas, baseadas noutros subsídios interpretativos, conduzem à conclusão de que não é o sentido mais natural e directo da letra que deve ser acolhido, deve o intérprete preterir-lo.» (*Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, página 189.)

Assim, é de partir do pressuposto de que, com a utilização da expressão «prestação tributária deduzida» se pretendeu aludir a todas as situações em que é apurada uma prestação tributária (isto é, no caso, uma quantia de imposto, nos termos do citado art. 11.º do RGIT) pelo

sujeito passivo através de uma subtracção de um quantia global e essa quantia deduzida tem de ser entregue à administração tributária. É o que sucede, por exemplo, nas situações de retenção na fonte previstas no art. 71.º do CIRS, de rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, em que a retenção do im-



posto na fonte é efectuada pelo sujeito passivo a título definitivo, que são enquadráveis no n.º 1 do art. 114.º.

Há ainda dedução por conta de prestação tributária (por conta do imposto), enquadrável na primeira parte do n.º 3 do art. 114.º, nos casos em que a retenção na fonte não é feita a título definitivo, mas sim por conta do imposto devido a final, como sucede, por exemplo, nas situações previstas no art. 98.º do CIRS. (Estabelece-se neste artigo o seguinte: nos casos previstos nos artigos 99.º a 101.º e noutros estabelecidos na lei, a entidade devedora dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte, as entidades registadoras ou depositárias, consoante o caso, são obrigadas, no acto do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respectivo quantitativo, consoante os casos, a deduzir-lhes as importâncias correspondentes à aplicação das taxas neles previstas por conta do imposto respeitante ao ano em que esses actos ocorrem.)

No caso do IVA, há obrigação de os sujeitos passivos procederem à sua liquidação e adicionarem o valor do imposto liquidado ao valor das mercadorias ou prestação de serviços, incluindo-o na factura ou documento equivalente, para efeitos da sua exigência aos adquirentes das mercadorias ou aos utilizadores dos serviços (artigos 35.º e 36.º, n.º 1, do CIVA).

Nas situações em que não se está perante um acto isolado (como sucede no caso em apreço) o art. 26.º, n.º 1, do CIVA impõe a entrega do montante do imposto apurado (o «imposto exigível») no momento da apresentação das declarações a que se refere o art. 40.º do mesmo Código (O art. 26.º, n.º 1, do CIVA, na redacção vigente em 2004, quando ocorreram os factos dos autos, estabelecia o seguinte: Sem prejuízo do disposto no regime especial referido nos artigos 60.º e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar o montante do imposto exigível, apurado nos termos dos artigos 19.º a 25.º e 71.º, na Direcção de Serviços de Cobrança do Imposto sobre o Valor Acrescentado, simultaneamente com as declarações a que se refere o artigo 40.º, ou noutros locais de cobrança legalmente autorizados), independentemente de ter sido efectuado pelos adquirentes de bens ou utilizadores de serviços o pagamento da quantia facturada. O regime do art. 71.º, n.ºs 8 e 9, relativamente à possibilidade de dedução de imposto respeitante a créditos incobráveis ou de pagamento retardado confirma que a obrigação de pagamento do

imposto pelo sujeito passivo não depende de ter sido paga a quantia liquidada pelo adquirente de bens ou utilizador de serviços. Nestas situações, o imposto que deve ser entregue não é o imposto que foi liquidado, mas sim o eventual saldo positivo a favor da administração tributária que se registre após confrontação do volume global do imposto liquidado (recebido ou não) e do imposto que foi pago pelo sujeito passivo aos seus fornecedores ou prestadores de serviços (artigos 19.º a 25.º do CIVA).

Poderão, no entanto, ver-se no âmbito do IVA situações de dedução do imposto pelo sujeito passivo, no sentido literal atrás referido, nos casos em que o imposto liquidado nas facturas é recebido pelo sujeito passivo daqueles a quem vende mercadorias ou presta serviços: neste caso, ao total recebido, o sujeito passivo tem de abater o imposto pago e entregá-lo à administração tributária, nos casos em que o saldo é favorável a esta, no período em causa.

Mas, esta situação só pode ocorrer nos casos em que o sujeito passivo tenha recebido efectivamente o imposto daqueles a quem vendeu mercadorias ou prestou serviços, o que não sucedeu no caso em apreço.

No entanto, as situações deste tipo, em que o sujeito passivo receber de terceiros IVA que liquidou e não o entregar à administração tributária, havendo obrigação de entrega por se comprovar que há um saldo positivo a favor desta no confronto da globalidade do imposto liquidado e pago pelo sujeito passivo em determinado período, são especialmente previstas não nos números 1 e 2, mas sim na parte final do n.º 3 do art. 114.º do RGIT, que, refere a prestação tributária «que tendo sido recebida, haja obrigação legal de liquidar nos casos em que a lei o preveja.» (Neste sentido, relativamente ao art. 29.º do RJIFNA, cujos três primeiros números têm teor idêntico aos correspondentes números do art. 114.º do RGIT, pode ver-se F. Pinto Fernandes e J. Cardoso dos Santos, *Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, Anotado e Comentado*, páginas 174-175.

Interpretando também com este sentido as expressões idênticas que constavam do art. 24.º, n.ºs 1 e 2, do RJIFNA, respeitante ao crime de abuso de confiança fiscal, podem ver-se Alfredo José de Sousa, *Infracções Fiscais (Não Aduaneiras)*, 3.ª edição, páginas 108-109, e Nuno de Sá Gomes, *Evasão Fiscal, Infracção Fiscal e Processo Penal Fiscal*, 2000, páginas 261-262.

No mesmo sentido, a propósito das expressões idênticas utilizadas no art. 105.º do RGIT, pode ver-se Susana Aires de Sousa, *Os Crimes Fiscais*, página 124.)

Porém, também aqui, como resulta do texto deste n.º 3 do art. 114.º do RGIT, apenas é sancionado como contra-ordenação o comportamento de quem tem obrigação de liquidar na sequência de *recebimento* da quantia do imposto. (Excluindo as situações de autoliquidação em que não há recebimento do imposto do âmbito da expressão idêntica que constava do art. 24.º, n.º 2, do RJIFNA, pode ver-se Alfredo José de Sousa, *Infracções Fiscais (Não Aduaneiras)*, 3.ª edição, páginas 109-110.)

A conduta de quem não entrega IVA liquidado nas facturas mas não recebido dos adquirentes das mercadorias ou utilizadores de serviços estava expressamente punida no art. 95.º do CIVA, em que se previa como transgressão «a falta de entrega ou a entrega fora dos prazos estabelecidos de todo ou parte do imposto devido.»

Porém, este art. 95.º, inserido no Capítulo VIII do CIVA, está expressamente revogado pela alínea c) do art. 2.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

Por outro lado, as referências à «prestação tribu-

tária que nos termos da lei deduziu» e à «prestação tributária deduzida nos termos da lei», que se utilizam no art. 114.º do RGIT, têm um evidente alcance restritivo em relação à expressão «imposto devido», que era utilizada no referido art. 95.º do CIVA, pois as primeiras apenas abrangem situações em que o sujeito passivo procede à dedução do imposto, subtraindo-a de uma quantia global.

Assim, no caso em apreço, não tendo havido recebimento do imposto anterior à entrega à administração tributária da declaração periódica referida no ponto B) da matéria de facto fixada, está afastada a possibilidade de preenchimento da hipótese do art. 114.º, n.º 2, do RGIT (que se reporta à conduta prevista no n.º 1 do mesmo artigo).

Por isso, é correcta a posição assumida na sentença recorrida.

Termos em que acordam em negar provimento ao recurso e em confirmar a decisão recorrida.

Sem custas, por o Ministério Público estar isento.» ■

Lisboa, 28 de Maio de 2008

Jorge de Sousa (relator) – António Calhau

– Pimenta do Vale.



Obtenção de créditos até final do ano

Quem não cumprir incorre na suspensão da inscrição

A Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas alerta todos os membros que ainda não tenham obtido os créditos exigidos para o biénio de 2006/2007 e não se encontrem dispensados da sua comprovação, da necessidade da sua obtenção até ao dia 31 de Dezembro. Para além da formação ministrada pela Câmara, constante do plano previamente divulgado e que pode ser consultado no *site*, a CTOC tem vindo a reconhecer um conjunto muito significativo de entidades formadoras cuja lista se encontra

também disponibilizada naquele endereço electrónico.

Dado tratar-se de uma obrigação estatutária, quem não a tiver cumprido não se encontra apto ao exercício da profissão, pelo que poderá ver suspensa a sua inscrição.

Assim, com vista a evitar os inconvenientes daí decorrentes, apela-se aos membros que não se encontrem dispensados da obrigatoriedade da comprovação dos créditos, para consultarem a «Pasta TOC» e se inteirarem da respectiva situação. ■

Pós-graduação em Fiscalidade no ESTGP

Inscrições até ao início de Setembro

A Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Portalegre (ESTGP) leva a efeito de Setembro próximo a Fevereiro de 2009 uma pós-graduação em Fiscalidade, que tem como destinatários os profissionais que exercem funções no domínio das ciências empresariais, designadamente nas áreas de Contabilidade, Fiscalidade, Auditoria, Gestão, Finanças Em-

presariais e afins. Ser TOC é uma das condições para a admissão na pós-graduação que está limitada a 25 vagas. Tem a duração de 240 horas, repartida por 20 horas semanais lectivas. A data limite das candidaturas é 31 de Julho, enquanto as inscrições terminam a 5 de Setembro.

Mais informações podem ser obtidas em www.estgp.pt ■

Novas tendências da Contabilidade abordadas em 17 painéis

Congresso Brasileiro de Contabilidade

Estimular a discussão e reflexão sobre as tendências mundiais da Contabilidade é um dos principais objectivos do 18.º Congresso Brasileiro de Contabilidade, que se realiza de 24 a 28 de Agosto, subordinado ao tema «Contabilidade: Ciência ao serviço do desenvolvimento». Segundo os últimos dados disponíveis, estavam inscritos mais de 5 mil pessoas, de entre profissionais, estudantes e acompanhantes, oriundos de todos os estados do Brasil e Portugal. Pelos diferentes auditórios do Centro de Convenções Serra Park, em Gramado (Estado

de Rio Grande do Sul) passarão 17 painéis, dos quais se destacam: «Empreendedorismo no sector contábil»; «Créditos de carbono: emissão, comercialização e tratamento contábil»; «Ética e responsabilidade social»; «Auditoria e controlos internos das empresas brasileiras após a lei Sarbanes-Oxley»; «Evidenciação contábil: reflexos no mercado de capitais».

As inscrições e os programas estão disponíveis no *site* da CTOC. O programa do congresso pode ser consultado em www.congressocfc.org.br. ■